



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000439030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042656-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI VAZZOLLER RIGGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.417

Apelação nº 1042656-09.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro regional da Lapa

Apelante: Roseli Vazzoller Riggo

Apelada: Skeelo Editora, Produtos e Serviços Digitais Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TELEFONIA – Improcedência de ação
declaratória de inexigibilidade de débito
fundada na cobrança, em contas de consumo
mensais, de serviços que não teriam sido
autorizados – Apelação - serviço “Skeelo
Premium” – Inexistência de acréscimo ao que
fora contratado – Prova da contratação –
Sentença que analisou detidamente a prova
produzida pela ré - Regularidade na cobrança –
Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 435/437, que julgou improcedente pedido formulado em ação de procedimento comum, condenando a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

Apela a autora para inverter o resultado, com as seguintes alegações: (a) não houve, em momento algum, a comprovação da efetiva entrega dos serviços descritos em faturas, apesar da cobrança de encargos não contratados (“Skeelo Premium”); (b) o serviço impugnado deve ser declarado indevido, uma vez que a ré realiza a prática da venda

casada de serviços desnecessários aos consumidores; (c) houve evidente extrapolação do direito de cobrança, não havendo que se falar em exercício regular de direito, pois presente defeito na prestação de serviços da ré; (d) pede devolução de valores, com a dobra; (e) cabimento de indenização por danos morais a serem arbitrados em R\$ 14.120,00.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

A autora ajuizou contra a ré ação declaratória de inexigibilidade de débito, visando à cessação da cobrança de encargo em contas mensais denominado “Skeelo Premium”. Pretendia a abstenção imediata da cobrança de serviço não contratado na fatura telefônica, com devolução em dobro e indenização por danos morais.

A sentença baixada rejeitou os pedidos, respaldada na seguinte argumentação:

“A parte autora ingressou com a presente ação contra a requerida alegando que ao analisar sua fatura de serviços telefônicos móveis, notou a inserção de valores referentes a serviços não contratados (“Skeelo Premium”). Pretende que a ré seja obrigada a

cessar tais lançamentos na fatura, seja condenada na repetição do indébito e ao pagamento de danos morais.

Em contestação a nega qualquer irregularidade, eis que em verdade, teria apenas ocorrido o desmembramento da cobrança inicial única do plano pela divisão do objeto social da empresa.

Com efeito, da singela análise das faturas acostadas aos autos é possível notar que a discriminação dos valores relativos aos serviços digitais, a bem da verdade, em nada alterou o valor pago pelo consumidor, não havendo, assim, cobrança indevida, porquanto o valor do plano contratado é exatamente o mesmo.

Portanto, não tem a parte autora direito a restituição de nenhum valor.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça: "CONSUMIDOR. TELEFONIA. Cobrança de serviços. "Babbel", "NBA Básico", "Goread", "Skeelo Top", "ATMA Lite", "Super Comics" e "Hube Jornais". Pacote contratado. Mero detalhamento dos serviços inclusos que não implica irregularidade. Opção do consumidor. Precedentes, inclusive desta Câmara. Honorários majorados. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000130-97.2023.8.26.0282; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2023).

Não havendo ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais”.

De fato, o conjunto probatório constante dos autos evidencia que o “Skeelo Premium”, constante da fatura mensal, não

implica em acréscimo de valor ao que fora ajustado pelas partes. Há falsa premissa no pleito inicial, claramente evidenciada. Trata-se de apenas alteração na nomenclatura dos serviços pagos na fatura mensal, sem oneração do plano, uma vez que não se alterou o valor originalmente contratado.

Ora, se não há acréscimo na fatura não se poderia falar em repetição de indébito, ponto central da ação proposta.

Neste sentido:

“Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito Sentença de improcedência Apelo da autora Prestação de serviços Telefonia e internet Ré que comprovou a origem do débito e contratação dos serviços (modem e livros digitais), inclusos no preço total Sentença mantida Apelo improvido”. (Ap. nº 1032387-16.2021.8.26.0196, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. MÁRIO DACCACHE, j. 29.2.2024).

“SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. Contratação de plano de telefonia fixa e internet. Fato incontroverso. Consumidor impugna a cobrança dos serviços denominados “locação de modem telecom”, “HERO” e “serviços digitais de leitura 2”. Valor cobrado corresponde ao valor final da oferta realizada ao consumidor pela ré. Cobrança legítima. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap. 1020943-20.2020.8.26.0196; Relator Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 12.7.21).

“APELAÇÃO. Prestação de serviços telefonia móvel e de internet banda larga. Planos contratados. Relação de consumo. Questionamentos em relação à cobrança de locação de "modem" e na rubrica "livros digitais celular res 11" e "sva res 11". Aluguel de "modem" expressamente previsto para o pacote contratado. Rubricas de "livros digitais celular res. 11" e "sva res 11" que compõem o preço do pacote de telefonia contratado "Plano Giga Controle". Relação longa. Planos livremente contratados pelo consumidor. Ação ora julgada improcedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1026013-18.2020.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; j. 28.6.2021)”.

Desta forma, não se demonstrando que a autora tenha suportado valor excedente ao consentido quando da contratação e eventuais aditamentos, a ação não poderia ser acolhida.

Sem prejuízo, nada pode ser repedido.

Por estas razões é que meu voto nega provimento ao recurso e majora a verba honorária advocatícia para 12% do valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente